



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Procuradoria Municipal

Av. Pres. Getúlio Vargas, 601 – Centro - General Carneiro – Paraná
CEP: 84.660-000 - TEL.: (0**42) 3552-1441

General Carneiro, 10 de fevereiro de 2019.

DE: PROCURADORIA JURÍDICA

Assunto: Inexigibilidade Chamamento Público

Objeto: Termo de Fomento - ACAGC

PARECER JURÍDICO

Trata-se da análise jurídica a respeito da Inexigibilidade de Chamamento Público nº. 002/2020 e Termo de Fomento nº. 002/2020, o qual possui como objeto: "Subvenção Social referente convênio firmado com a Associação da Criança e Adolescentes de General Carneiro – ACAGC."

O processo foi remetido a esta Procuradoria, para análise dos aspectos jurídicos nos termos da Lei nº. 13.019/2014. Este parecer, portanto, tem o objetivo de assistir o Executivo Municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados.

ANÁLISE JURÍDICA

Segundo os artigos. 16 e 17 da Lei nº 13019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se eles pela iniciativa acerca do projeto junto ao plano de trabalho, senão vejamos:

"Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros."

"Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Procuradoria Municipal

Av. Pres. Getúlio Vargas, 601 – Centro - General Carneiro – Paraná
CEP: 84.660-000 - TEL.: (0**42) 3552-1441

propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.”

Assim, deve o Poder Público realizar chamamento público, ou então proceder à dispensa ou inexigibilidade de chamamento público.

No presente caso, após análise feita em âmbito local foi constatamos que somente a entidade ACAGC – Associação da Criança e Adolescente de General Carneiro PR é capaz de cumprir o objeto proposto, deve se recorrer ao exposto no artigo 31 da Lei nº. 13.019/2014, que dita:

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.”

O trabalho a ser desenvolvido pela ACAGC – Associação da Criança e Adolescente de General Carneiro PR é de grande relevância no Município, pois atende um grande número crianças e adolescentes com necessidade de abrigo temporário.

Orienta-se que sejam observadas as legislações para a parceria em questão, conforme a previsão do art. 32 da Lei nº. 13.019/2014:

“Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Procuradoria Municipal

Av. Pres. Getúlio Vargas, 601 – Centro - General Carneiro – Paraná
CEP: 84.660-000 - TEL.: (0**42) 3552-1441

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei."

Por todo exposto, esta Procuradoria opina favoravelmente quanto à inexigibilidade de chamamento público para a formalização do Termo de Fomento nº. 002/2020, nos termos do art. 35 da Lei nº. 13.019/2014.

Este é o parecer, **S.M.J.**, ficando, no entanto, submetido a apreciação Superior para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o processo em apreço encontra-se dentro das formalidades legais até o presente momento.

Guilherme A. O. Marques
GUILHERME A. O. MARQUES
Procurador Municipal
